



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015746-86.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **""Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica Di Stasi Gantus Encinas**

Vistos.

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência em face de AES ELETROPAULO – ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Na síntese dos fatos, alegou ter tomado conhecimento de que consumidores estariam sendo cobrados, via fatura de energia elétrica, por serviços não contratados, referentes a Planos Odontológico e de Saúde oferecidos pelas empresas “MetLife” e “Metropolitan”. Após a divulgação do ocorrido, relatou ter recebido uma série de e-mails, advindos de consumidores prejudicados, que demonstravam a realização das cobranças ao menos desde 2013, razão pela qual notificou a ré e a empresa terceira à lide para que se abstivessem destes atos. Entretanto, conforme destacou, tal demanda jamais fora atendida. Afirmou que a ré não adota postura condizente com o princípio da boa-fé ao apresentar informações inadequadas e desconstruídas aos consumidores, bem como sequer parece importar-se com o fornecimento da informação da quantidade exata de consumidores prejudicados e a data de início das cobranças indevidas ao Autor, tampouco aos demais lesados. Assim, preliminarmente, ressaltou ser parte legítima para a propositura da presente, pois autorizada pelos artigos 81, III e 82 do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelos artigos 1º, II e 5º da Lei nº 7.347/85. Ainda, em função da Súmula Vinculante nº 27/STF, afirma ser de competência da Justiça Estadual a análise do pleito, não sendo necessária a presença da ANEEL como parte na lide. Na seara do mérito, fundamenta-se no Código de Defesa do Consumidor, artigos 39, III, pois latente a prática abusiva perpetrada pela ré; e 42, pela necessidade de ressarcimento dos valores em dobro.

1015746-86.2017.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, traz à luz a Resolução Normativa da ANEEL 581/2013, cuja determinação indica que a prestação de serviços alheios ao fornecimento de energia necessita de autorização expressa para ser implementada e cobrada. Ainda neste ponto, requereu a condenação da ré pela prática de danos coletivos, como previsto no artigo 6º, VI e VII do CDC, 1º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Pleiteou, então, a tutela de urgência para que, em prazo de 30 (trinta) dias, a empresa ré apresente plano capaz de solucionar a situação aqui exposta, sob pena de multa.

No mérito, requereu, além da confirmação da liminar, que a ré fosse condenada a:

a) apresentar o objeto de todos os serviços atípicos oferecidos nos últimos 5 anos, bem como a forma pela qual verifica que o consumidor fez a respectiva solicitação; b) cessar a prática abusiva de efetuar a cobrança de serviços atípicos na fatura sem solicitação expressa, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada cobrança; c) não interromper ou restabelecer o fornecimento de energia aos consumidores que não efetuaram o pagamento de faturas que contivessem cobrança por serviços atípicos; d) devolver em dobro, com juros e correção monetária todos os valores que foram indevidamente cobrados nos últimos cinco anos; d) pagar indenização por danos morais coletivos, a ser fixada em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00; e) publicar edital no DOE, nos termos do artigo 94 do CDC.

Ainda, na hipótese da homologação do plano supra por este juízo, requereu a veiculação deste por meio de serviços de comunicação das localidades afetadas pelas cobranças ilegítimas, quer sejam jornais ou canais de televisão.

Manifestação do Ministério Público (fls. 155/159) na qual, de início, ressaltou a ausência nos pedidos liminares formulados pelo Autor do pleito relativo à cessação da prática de cobrança por serviços atípicos não solicitados, o que considera fundamental para resguardar os interesses dos consumidores. Neste sentido, apontou necessária a inclusão, entre os pedidos liminares, de: (i) a cessação imediata da prática abusiva supracitada sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada cobrança, e (ii) a obrigação da não interrupção ou reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que não efetuaram o pagamento de suas faturas, se nestas contidas as cobranças indevidas. Ainda, quanto ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pedido formulado na inicial, não reconheceu o *periculum in mora*, que justifique a urgente apresentação de um plano de ação pela ré. Requereu, então, que a autora fosse intimada a emendar a inicial na forma acima proposta.

A fls. 162/164 sobreveio pedido de alteração da tutela de urgência, seguindo os termos propostos pelo Ministério Público.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar: a) que cesse, em até 24 hs, da cobrança de serviços atípicos na fatura de energia elétrica sem solicitação do consumidor; b) que proceda ao restabelecimento, em até dez dias, do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que não efetuaram o pagamento de faturas de contivessem a cobrança de serviços atípicos sem que houvesse solicitação expressa; c) que se abstenha de interromper o fornecimento para aqueles que não efetuaram o pagamento de faturas que continham a cobrança ora questionada, tudo isto sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada ato de desobediência.

Manifestação da ré (fls. 177/180) acerca do cumprimento da decisão de fls. 166/169, com requerimento de prazo para o acatamento integral do determinado.

A fls. 187/188 foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face do item II da tutela de urgência pleiteada pela Autora.

Decisão da Instância Superior deferiu o pedido liminar formulado no Agravo de Instrumento para (i) que em cinco dias seja emitida nova cobrança a todos os consumidores que se encontram inadimplentes com relação a faturas que incluíam a cobrança por serviços atípicos, sem a adição da contraprestação por estes, e (ii) uma vez pagas as faturas, que se restabeleça o serviço em prazo de 24 horas.

A ré ofereceu contestação (fls. 229/264). Preliminarmente, alegou a desnecessidade da ação, vez que se limita a pedir sua condenação a cessar uma conduta que não adota, justamente porque a lei impede que ela assim o faça. Disse que, por um erro de seu sistema, a cobrança de serviços acabou sendo realizada em alguns casos independentemente de requerimento do consumidor. Assim, reconhecendo o equívoco, "de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

forma diligente e proativa, adotou todas as providências necessária para correta resolução dos problemas", tendo criado um novo canal de atendimento exclusivo, visando facilitar o contato com os clientes, além de divulgar amplamente o ocorrido, tanto fazendo uso da mídia, quanto através de cartas e e mails. No âmbito relativo às regulações da ANEEL e à oferta de serviços atípicos, aduziu que, com o advento da RN 581/2013, ficou vedada a “distribuição de faturas apartadas que implicassem em aceitação automática de cobranças pelo consumidor”. Neste contexto, em convênio com as empresas MetLife e Metropolitan, a ré passou a oferecer os serviços das primeiras a seus clientes e, diante da concordância expressa dos consumidores, a incluir as cobranças na própria fatura de energia elétrica. Destacou que a realização das cobranças em questão só seria possível na hipótese de aceite por parte dos clientes, o que efetivamente se deu tanto de forma presencial, quanto através de “*smart message*” ou *call center*, razão pela qual tais débitos revelam-se legítimos (vide solicitações da clientela que anexou aos autos). Frente à pretensão de tutela de urgência, vislumbra o cumprimento do almejado impossível, haja vista o ínfimo percentual que a cobrança atípica representa em diversas faturas de consumidores inadimplentes, culminando eventual concessão da mesma em prêmio por inadimplência. Neste sentido, propõe solução diversa: a emissão de nova fatura, sem a presença de serviço atípico, para que o reestabelecimento se faça apenas aos que adimplirem os custos da energia elétrica. Adiante, reputa indevida a devolução dos valores cobrados em dobro aos consumidores, pois, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, tal possibilidade se faz apenas diante de comprovada má-fé, o que não se configura no presente caso. Por fim, não compreende ato ilícito em suas ações para com os consumidores, tampouco lesão à esfera moral da comunidade que justifique a condenação por danos morais pretendida.

Após julgamento do agravo, a ré peticionou informando o cumprimento da ordem.

Parecer final do Ministério Público (fls. 394/409), no qual pediu fosse rejeitada a preliminar arguida em resposta, primeiro porque a matéria ali invocada confunde-se com o mérito, e segundo porque a própria ELETROPAULO afirma a cobrança indevida, tanto que noticia a criação de canal direto para que o consumidor possa pedir a restituição. Quanto ao mérito, concluiu pela procedência da ação, em princípio diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impossibilidade de responsabilização de terceiros pelas cobranças, nos termos da RN nº 581/2013. Adiante, vislumbrou não ter a ré provado a validade de seu sistema de aceite para impedir as cobranças indevidas, tampouco ter promovido a reparação espontânea dos consumidores, razão pela qual considera configurada a má-fé da requerida. No que tange ao dano moral coletivo, entendeu estar devidamente caracterizado, principalmente em função da cobrança por serviços atípicos não solicitados; da não assistência aos consumidores lesados; e da não devolução em dobro dos valores de forma espontânea. Neste diapasão, em virtude de se tratar de serviço essencial sem a possibilidade de escolha de outra companhia para a prestação, finalizou pontuando que os consumidores se tornaram vítimas de enorme frustração, humilhação e impotência frente aos abusos cometidos. Por fim, destacou que a comprovação da solicitação pelos serviços atípicos em casos específicos, conforme documentos acostados aos autos pela ré, em nada altera a sorte da demanda, pois efetivamente demonstrada a existência de cobranças indevidas oriundas de erro operacional, fato este aliás admitido pela própria ré.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito e de fato, nesta parte comprovável apenas através de documentos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

PRELIMINARES

Em princípio, procedo ao exame da preliminar suscitada pela ré, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de desnecessidade da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme devidamente sintetizado no relatório acima, defende a requerida tal tese à medida que existentes disposições legais impeditivas da conduta a ela imputada, ou seja, a cobrança por serviços atípicos junto à fatura mensal de energia elétrica, sem prévia e expressa anuência do consumidor já é prevista em lei.

Ora, de prontidão rejeito esta tese, em verdade, por uma dupla de razões. Primeiro, em função da possibilidade de atuação contrária às determinações legais por parte da ré, ainda que afirme pautar suas atividades segundo as normas específicas (haja vista a proibição de tais cobranças por meio da RN nº 581/2013). Segundo, porque a própria requerida assumiu a prática de atos contrários ao regulamento: “*À época, houve um erro operacional no sistema das seguradoras que causou a inserção equivocada de seguros contratados por clientes da ré em contas de energia elétrica de consumidores que não haviam requisitado este serviço.*” (fls. 234). Mesmo que impute às seguradoras o equívoco e ainda que afirme ter sido “*imediatamente reparado pela distribuidora*”, a ré desconstrói a preliminar que invocou ao admitir conduta diversa à determinação normativa.

Desta forma, o ajuizamento desta ação, com o intuito de impedir a continuidade da conduta ilegal da ré, não se fez apenas válido como igualmente necessário à resolução da questão.

De rigor, portanto, o afastamento de tal preliminar e sendo ela a única, passo à questão de fundo.

MÉRITO

No mérito, evidente a necessidade de constatação de cobranças por serviços atípicos não anuídos expressamente por parte dos consumidores para que seja dado prosseguimento ao julgamento de mérito.

Neste sentido, verifico comprovada a realização de cobranças abusivas, por serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atípicos, sem anuência dos consumidores, razão pela qual se faz imprescindível a análise aprofundada.

A propósito, transcrevo a legislação específica que versa sobre a matéria:

Artigo 5º da Resolução Normativa nº 581/2013 da ANEEL:

Art. 5º - A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação do titular da unidade consumidora por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.

§ 1º - A distribuidora é responsável pela comprovação de que trata o caput, mesmo no caso de serviços ou produtos de terceiros que possuam convênio de arrecadação na fatura.

Tal determinação normativa é cristalina quanto à possibilidade de cobrança por serviços atípicos junto à fatura de energia elétrica, **na hipótese de expressa anuência do consumidor**, conforme exaustivamente citado anteriormente. A licitude das cobranças perpetradas pela ré depende, portanto, da concordância de clientes, individualmente. Contudo, não é o que se depreende dos autos.

Em verdade, não há aqui apenas a inquestionável cobrança de clientes que não anuíram à cobrança, conforme documentos acostados pela Autora (fls. 62, 76/82, 85/121), mas igualmente a própria confissão da ré neste sentido (fls. 234, item 15).

Não se alegue, aliás, a culpa de terceiros no envio das faturas indevidas aos consumidores. Isto porque a legislação supra, que a requerida afirmou cumprir à risca em sua inicial (quando da alegação de desnecessidade da ação), é expressa ao determinar a responsabilidade da distribuidora pela comprovação da concordância prévia.

Insta salientar: de fato houve apresentação, por parte da ré, de documentos que demonstram a anuência de alguns consumidores para com os serviços. Entretanto, conforme brilhantemente pontuado pelo Ministério Público, ainda que existam tais solicitações expressas, estas não tem o condão de anular as hipóteses em que a cobrança foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

feita de maneira indevida, sem qualquer pedido ou mesmo autorização.

Concluo, desta forma, estar devidamente demonstrada a realização de cobranças por serviços atípicos, sem concordância expressa dos consumidores. Diante disto, resta verificar se colhe a tese da ré no sentido de que sempre agiu de boa-fé, o que se prestaria, segundo ela, a afastar as indenizações pleiteadas.

Cumpre, anteriormente ao exame, destacar uma das principais características da boa-fé, e por consequência, da má-fé. Enquanto a primeira se presume, a segunda deve ser provada. Nesta toada, o Código Civil é claro ao determinar a interpretação conforme a boa-fé:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A Autora imputa à ré tal conduta de má-fé ao argumento de que ela não apenas deixou de apresentar as devidas informações aos consumidores, quando do envio das primeiras faturas indevidas, como tampouco agiu para conceder as informações essenciais ao cancelamento e ressarcimento em dobro em momento posterior.

O Ministério Público, em entendimento semelhante ao da Autora, aponta má-fé nos atos da requerida, haja vista a orientação dos canais de comunicação com informações evasivas, de modo a furta-se do efetivo cumprimento de seu dever. Aliás, a necessidade de pedido expresso dos consumidores para que seja realizada a devolução em dobro demonstra, por mais uma vez, a esquiva obrigacional perpetrada.

Ou seja, a ré alega peremptoriamente ter pautado sua conduta frente aos consumidores na boa-fé sem, entretanto, recordar-se da transparência fundamental à configuração desta. Por este motivo, tenho devidamente caracterizada a má-fé da requerida, não apenas quando do envio indevido das cobranças sem concordância da clientela; mas também pelo fornecimento de informações parcialmente corretas ou desconstruídas, cujo único fim que se pode apontar é a promoção de confusão ao entendimento dos consumidores lesados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apontada a existência de má-fé da empresa, prossigo na análise relativa ao ressarcimento dos consumidores prejudicados em função das cobranças indevidas, o que segundo o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, há de ser feito em dobro. Ressalto, ainda, que nos termos do §3º do artigo 6º da RN nº 531/2013 da ANEEL:

§ 3º Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação de que trata o art. 5º ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Neste caso, quer seja pela Resolução Normativa da Agência Reguladora, quer seja pela legislação consumerista, a repetição do indébito é medida de rigor, devendo a ré ressarcir todos os consumidores indevidamente cobrados, pelo dobro daquilo que foi pago.

Veja-se:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sequer necessário afirmar que a questão relativa ao “engano justificável” de que trata o dispositivo, já fora analisada em parágrafos anteriores, razão pela qual me abstenho de revisitá-la.

Demonstrada a ilicitude das cobranças e o dever do ressarcimento em dobro por parte da requerida, resta solucionar a questão relativa ao pleito autoral por danos morais coletivos.

Tal pleito encontra fundamento legal na Lei de Ação Civil Pública 7.347/85, mais precisamente em seu artigo 1º, inciso II. Ao contrário do que a intuição pode induzir, o dano moral coletivo não possui os mesmos requisitos à concessão que o dano moral individual, pois enquanto o primeiro preconiza ato negativo, lesivo à coletividade, o segundo faz-se alicerçado na dor moral experimentada pela pessoa física. Ainda, cumpre afirmar: mesmo na hipótese de conduta ilícita por parte do agente, o mero atentado aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interesses da comunidade não demanda a condenação neste sentido, devendo-se comprovar o efetivo dano à coletividade (diverso do dano aos indivíduos do coletivo), para tanto.

Neste passo, a configuração do dano moral coletivo demanda notória ofensa à comunidade específica, no caso em questão, os consumidores. Saliente-se ser a ré concessionária de energia elétrica, única escolhida por delegação a operar em áreas previamente definidas pelo Estado, o que implica na impossibilidade de livre escolha pelo consumidor, eis que ausente qualquer alternativa em concorrência à Eletropaulo.

No entendimento do Ministério Público, a série de cobranças indevidas produzidas pela ré *“abalam a confiança que a coletividade deveria ter nos fornecedores em geral, bem como acarretam descrença quanto ao respeito, por parte de tais fornecedores, dos mandamentos legais e morais...”*, de modo a ensejar a indenização por dano moral.

A compreensão autoral ruma no mesmo sentido supra. Aliás, vislumbra na condenação discutida uma forma de prevenir a reincidência da conduta lesiva por parte das empresas concessionárias de energia elétrica, *“de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos.”*

Em sentido contrário, a ré defende a improcedência do pedido, haja vista ser o dano moral coletivo *“a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado”*. Ante o exposto, não enxerga conduta antijurídica capaz de gerar qualquer lesão no escopo moral dos consumidores, pois o patrimônio valorativo de tal comunidade sequer fora agredido.

Entretanto, em oposição ao que crê a ré, tal fundamentação não merece próspero destino, conforme será fartamente demonstrado a seguir. Em verdade, houve gritante ofensa à comunidade dos consumidores quando do envio de cobranças atípicas sem sua anuência expressa, uma evidente conduta antijurídica, capaz de violar tal círculo de valores coletivos, alçados à condição de direito pela própria Lei Maior brasileira (artigo 5º, XXXII).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É certo em seu arremate o Ministério Público, quando aponta a perda da confiança dos consumidores na lisura da concessionária da ré ao empreender a cobrança por seus serviços. De fato, o que se constata é uma ofensa à coletividade capaz de gerar sentimentos negativos, muito além do mero aborrecimento e da intranquilidade social. Na realidade, tais acontecimentos atentam à dignidade do coletivo de consumidores, conforme se depreenderá adiante.

O primeiro atentado à dignidade dos consumidores se faz em razão da conduta ilícita em si. O envio de faturas incorretas, sem o prévio consentimento, foi capaz de promover insegurança social e a deterioração da confiança dos consumidores até então depositada nesta concessionária de serviço, cuja natureza se revela essencial à vida cotidiana. Isto implica em dizer que ao assim agir, a ré acabou por gerar uma desconfiança generalizada na lisura de seu método de cobrança, colocando os consumidores em constante estado de alerta frente às faturas por ela encaminhadas, sempre com a desconfiança de que nele se pode vir a inserir algo completamente estranho ao serviço prestado.

Em segundo, a situação parece degradingar cada vez mais quando o serviço ofertado, repise-se, é essencial e oferecido apenas pela concessionária em questão, impedindo assim a migração dos consumidores para outra fornecedora. Ou seja, o sentimento de alerta de todo e qualquer consumidor da Eletropaulo em função do caráter notadamente randômico das cobranças (portanto capaz de atingir a todos os clientes), não é apenas por prazo determinado, mas por um lapso de tempo duradouro, haja vista a possibilidade de novas cobranças, seja pela ré ou por demais concessionárias do território nacional, bem como da impossibilidade de transição à concessionária que atenda ao pretendido. Sua credibilidade foi colocada em questão.

Por fim, há de se ressaltar as razões da Magna Carta quando da defesa expressa dos direitos do consumidor. De forma sucinta, pode-se dizer que a intenção da Constituição Federal foi a proteção desta classe em função da hipossuficiência técnica e econômica frente às empresas, evidentemente dotadas de maiores poderes e condições de amparo. Neste sentido, a lesão à coletividade perpetrada pela concessionária ré é ainda mais severa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pois além de originar o sentimento negativo ao coletivo, há o agravamento da situação em função de ser a ré a única fornecedora deste serviço essencial, tornando a necessidade de proteção ainda mais fundamental, sob pena de continuidade, por tempo indeterminado, de uma situação lesiva em razão da superioridade técnica da requerida.

O que se observa, infelizmente, é a conduta de certas empresas com a intenção de induzir o consumidor a pagar por serviços que não deseja e, pior, que sequer usufrui. Diante disto, é perfeitamente possível afirmar que a ofensa produzida pela ré não foi apenas aos indivíduos lesados, mas à própria ordem jurídica que pretende proteger o consumidor de atitudes dotadas de má-fé, como é o caso da presente espécie. O dever de reparar é, portanto, determinante à cessação deste tipo de conduta pela requerida, mas também uma forma de garantir à coletividade uma reconstrução da confiança destroçada pela ilicitude ora discutida.

Cumprido destacar que a condenação por danos morais coletivos não possui apenas o caráter compensatório, mas igualmente aquele cuja intenção é punitiva, a fim de evitar a reincidência. No caso de empresas dotadas de enorme poder econômico, como é o exemplo da ré, as cobranças ilícitas enviadas serão ressarcidas em dobro, mas torna-se igualmente necessária a utilização do caráter punitivo, tendo em vista que o proveito obtido com a conduta ilícita talvez tenha superado os próprios valores objeto da restituição. Aliás, é provável que o ressarcimento aos indivíduos lesados não se faça de forma integral, não por intenção da ré, mas exclusivamente dado o desconhecimento, por parte dos atingidos, de seu direito à reparação, mesmo com a publicação do edital a que alude o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, à qual certamente nem todos terão acesso ou mesmo condições de compreensão.

Prossigo, então, para o arbitramento do *quantum*. Para tanto, utilizar-me-ei de julgados de Instâncias Superiores conexos ao tema em virtude do caráter ainda abstrato da espécie. Como primeiro julgado, trago à luz um famoso acontecimento do final da década de 1990, o chamado “Caso das pílulas de farinha”. Observe-se:

EMENTA: "Civil e processo civil. Recurso especial. Ação civil pública proposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo PROCON e pelo Estado de São Paulo. Anticoncepcional Microvlar. Acontecimentos que se notabilizaram como o 'caso das pílulas de farinha'. Cartelas de comprimidos sem princípio ativo, utilizadas para teste de maquinário, que acabaram atingindo consumidoras e não impediram a gravidez indesejada. Pedido de condenação genérica, permitindo futura liquidação individual por parte das consumidoras lesadas. Discussão vinculada à necessidade de respeito à segurança do consumidor, ao direito de informação e à compensação pelos danos morais sofridos".

No caso supra, conforme se extrai do Acórdão, o Recurso Especial não foi provido, tampouco reformada a sentença, de modo que se manteve o valor de R\$ 1.000.000,00 arbitrado inicialmente. Na própria peça, a E. Ministra Nancy Andrighi, reconhece a ausência de julgados àquela época que pudessem nortear a fixação do *quantum*.

Passados quase 20 anos, a questão dos danos morais coletivos ainda não parece sedimentada no âmbito jurisprudencial, e ainda que realizada uma ampla pesquisa do tema, poucos foram os casos realmente semelhantes encontrados. Há de se dizer, a fixação do *quantum*, nesta espécie, será determinada por equiparação aos demais entendimentos.

Anoto, para que o entendimento não pareça ausente de compaixão ou empatia, ao comparar os danos experimentados nas duas situações, que esta é apenas uma forma de determinar o valor da indenização seguindo um parâmetro ditado pela Corte Suprema do país.

Nesta toada, o sentimento experimentado pela coletividade das mulheres à época é incomparavelmente superior àquele gerado aos consumidores no presente. Isto se dá não apenas em virtude da insegurança social promovida pelo medicamento inócuo, mas principalmente porque o dano econômico oriundo da má prestação é dezenas de vezes superior.

Feitas tais observações, entendo adequado para o caso em análise fixar a indenização, a título de danos morais coletivos, em R\$ 500.000,00, levando para tanto em consideração a quantidade de consumidores e potenciais vítimas das ilicitudes cometidas pela ré, e as consequências do ato praticado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com isso, entendo por finalizado o exame acerca dos danos morais coletivos pleiteados pelo Autor e em concordância ao entendimento do MP. Face ao exposto, arbitro a indenização por danos morais coletivos, com base nos incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em R\$ 500.000,00.

PEDIDOS:

Feita a análise acima, concluo que a ação é procedente (exceto quanto a parte de um dos pedidos), devendo a ré ser condenada a:

A) Apresentar, no prazo de três meses do trânsito em julgado da presente, relação dos consumidores indevidamente cobrados, com os respectivos valores e datas de pagamentos, para que possam ser alertados sobre o direito à restituição ora reconhecido;

B) Deixar de realizar a cobrança de serviços atípicos nas faturas de energia elétrica sem solicitação expressa do consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 para cada cobrança, até o limite de R\$ 1.000.000,00;

C) Restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados na forma acima especificada, o que deverá fazer no prazo de até seis meses do trânsito em julgado da presente, independentemente de requerimento por parte do consumidor;

D) Pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00

Para que tenha a necessária publicidade, a ré deverá cuidar de divulgar o conteúdo desta sentença, tão logo transite em julgado, publicando o edital a que alude o artigo 94 do CDC, bem como informando todos os seus consumidores sobre os direitos aqui reconhecidos, inserindo durante três meses tal observação nas contas de consumo que vier a emitir (de forma a possibilitar que eventual nome não contemplado na lista tenha conhecimento da condenação e possa oportunamente reclamar o pagamento), sem prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da manutenção do canal de reclamação que já informou ter instalado.

Deixo, outrossim, de determinar a apresentação de todos os serviços atípicos oferecidos pela ré nos últimos cinco anos, conforme pedido no item c de fls. 35, visto que o objeto desta ação restringe-se à cobrança dos serviços especificamente mencionados na inicial, tendo a contestação informado a contento a maneira pela qual verifica que o consumidor fez a respectiva solicitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face de AES ELETROPAULO – ELTROPALCO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A para condenar a ré a:

A) Apresentar, no prazo de três meses (contados do trânsito em julgado da presente), relação dos consumidores indevidamente cobrados, com os respectivos valores e datas de pagamentos, para que possam ser alertados sobre o direito à restituição ora reconhecido;

B) Deixar de realizar a cobrança de serviços atípicos nas faturas de energia elétrica sem solicitação expressa do consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 para cada cobrança, até o limite de R\$ 1.000.000,00;

C) ressarcir, em dobro, todos os consumidores indevidamente cobrados por serviços atípicos em sua fatura, em até seis meses contados do trânsito em julgado da presente, devendo os valores ser monetariamente corrigidos com base na variação do IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*;

D) pagar indenização, a título de danos morais coletivos, fixada no valor de R\$ 500.000,00 (com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a citação), a qual será revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (nos termos da Lei nº 6.536/89);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E) Divulgar o conteúdo desta sentença, tão logo transite em julgado, publicando o edital a que alude o artigo 94 do CDC, bem como informando todo os seus consumidores (independentemente de constar seu nome da lista) sobre os direitos aqui reconhecidos, inserindo durante três meses tal observação nas contas de consumo que vier a emitir, sem prejuízo da manutenção do canal de reclamação que já informou ter instalado (apenas com a ressalva de que nele deverão constar os direitos ora proclamados);

F) torno, outrossim, definitiva a liminar outrora deferida, inclusive quanto à multa fixada (nos termos do decidido pela Superior Instância ao julgar o agravo de instrumento interposto pela ré);

Em razão da sucumbência, arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

PRIC

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**